

TC 029.944/2016-3

Natureza: Recurso de Revisão (tomada de Contas Especial)

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Recorrente: Alexandre Pereira Rangel (583.659.071-00)

DESPACHO

Trata-se de recurso de revisão interposto por Alexandre Pereira Rangel, na condição de tesoureiro da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda. (Concrab), contra o Acórdão 1.649/2019-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito solidário e aplicou-lhe multa.

2. Examinadas as razões recursais, a Secretaria de Recursos (Serur) concluiu que
“em verdade, caberia ao recorrente apresentar documentos que comprovassem os pagamentos realizados, a identificação do credor em notas fiscais, a ausência dos documentos fiscais comprovando o nexo causal entre as despesas realizadas, além da devida documentação dos processos licitatórios realizados e a correção dos eventuais pagamentos realizados ao arrepio da Instrução Normativa STN 1/1997 e da jurisprudência do TCU”.
3. Além disso, a unidade especializada afirmou que seria obrigação da conveniada cumprir a Lei 8.668/1993 nas contratações realizadas com recursos do convênio sob exame, bem como que o recorrente não teria trazido documentação idônea para comprovar os despachos adjudicatórios ou as justificativas para as dispensas, as inexigibilidades e/ou as cotações de preços das pessoas jurídicas contratadas.
4. A Serur refutou também a relação de pagamentos à peça 84, as despesas de pequena monta e as GPS trazidas pelo recorrente, uma vez que não vieram acompanhadas de qualquer lastro comprobatório ou não teria sido demonstrado o nexo causal entre a transferência dos recursos e a execução dos serviços ou despesas realizadas.
5. Compulsando os autos, verifico que a prestação de contas final, entregue por meio do Ofício 143/2008, de 29/12/2009 (peça 2, p. 111), não se encontra no processo. Observo, ainda, a ausência de outros documentos mencionados, a exemplo da nota fiscal referente aos botijões de nitrogênio supostamente adquiridos com recursos da contrapartida da entidade e a cópia da revista publicada em atenção ao plano de trabalho.
6. A questão acima – ausência de documentos que deveriam constar dos autos – deve ser saneada previamente ao deslinde deste caso, especialmente considerando que o processo se encontra em sede de recurso de revisão, esgotando-se, assim, à exceção de eventuais embargos de declaração, a oportunidade para que o recorrente demonstre a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.
7. Nesse sentido, retorno os autos para a fase instrutória para que seja efetivada diligência ao Incra para que encaminhe cópia integral dos autos referentes ao Convênio 79.400/2007. De posse de tais documentos, oriento a Serur a cotejar os documentos trazidos pelo recorrente com aqueles apresentados pela conveniente em sua prestação de contas e em outras oportunidades, com vistas a

verificar o nexo de causalidade dos recursos transferidos e as despesas realizadas, considerando que há pareceres da área técnica do Incra que atestam a execução física da avença.

8. Posto isso, decido:

a) diligenciar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), nos termos do art. 187 do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de até 15 dias, encaminhe cópia integral das prestações de contas parcial e final, bem como demais documentos complementares, a exemplo da nota fiscal referente à aquisição de botijões de nitrogênio com recursos da contrapartida e cópia da revista publicada segundo o plano de trabalho, apresentadas pela Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda. (Concrab) no âmbito do Convênio 79.400/2007 (Siafi/Siconv 600.249).

Brasília, 18 de Novembro de 2020.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro BRUNO DANTAS
Relator